



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
ESCOLA DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
CONSELHO CONSULTIVO DA ESCOLA DA AGU

---

**PARECER n. 00141/2014/CCEAGU/EAGU/AGU**

**NUP: 00590.001030/2014-44**

**INTERESSADO: DEBORA VASTI DA SILVA DO BOMFIM DENYS**

**ASSUNTO: LICENÇA CAPACITAÇÃO - ELABORAR TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO - MESTRADO**

**EMENTA:** LICENÇA CAPACITAÇÃO. ELABORAÇÃO DE TRABALHO FINAL DE MESTRADO. INTERESSE INSTITUCIONAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTARES. SUGESTÃO DE CAUTELA ADICIONAL.

**RELATÓRIO**

1. A Procuradora Federal Debora Vasti da Silva do Bonfim Denys, em exercício na Procuradoria junto à Fundação Alexandre de Gusmão, requereu em 30/10/2014 licença para capacitação, com fundamento na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, bem como nas Portarias nº 219, de 26 de março de 2002 e nº 1.483, de 16 de outubro de 2008, com a finalidade de elaboração de trabalho final de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado), junto ao Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

2. Indicou o período de **26/01/2015** até **26/03/2015** (60 dias) para gozo da licença.

3. Apresentou bem elaborada fundamentação quanto à relevância do tema da dissertação de mestrado em Direito das Relações Internacionais e sua relação com as atribuições exercidas em seu órgão de exercício, evidenciando as vantagens antevistas para o aperfeiçoamento de sua atuação profissional.

4. A chefia imediata atestou a correlação direta entre o aprendizado e as atividades profissionais desenvolvidas perante a Procuradoria, e que o afastamento do membro de carreira não traria prejuízos à continuidade dos serviços na unidade organizacional.

5. A Requerente instruiu seu requerimento com Declarações da Instituição de Ensino, quanto à regularidade da matrícula e o prazo final para entrega e defesa da dissertação ("março de 2015"), histórico acadêmico, Programa de Mestrado e Doutorado em Direito, e o Projeto de Pesquisa (pág. 5 e ss. do Documento "REQUE1", juntado como "Seq. 1" e identificado pelo ID 419872).

6. O Serviço de Registros Funcionais da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas atestou o implemento dos requisitos formais (Documento "DESPA1", juntado como "Seq. 4" e identificado pelo ID

727882).

7. A Divisão de Assuntos Disciplinares da Procuradoria-Geral Federal atestou a inexistência de penalidade disciplinar aplicada ou de processo administrativo de natureza disciplinar em curso contra a demandante (Documento "CERTI1", juntado como "Seq. 5" e identificado pelo ID 739223).

8. Nota da Coordenação de Análise Técnica da Escola da Advocacia-Geral da União reconheceu a pertinência do pedido e a relevância do tema e atestou que a temática está prevista no Plano de Capacitação da AGU, concluindo pela presença dos requisitos formais e do interesse da Administração (Documento "NOTAT1", juntado como "Seq. 6" e identificado pelo ID 755724).

9. Parecer do Departamento de Assuntos Jurídicos Internos opinou pela inexistência de óbices jurídicos ao deferimento da licença postulada, tendo ressalvado, contudo, a necessidade de comprovar a data final para depósito da dissertação de mestrado (Documento "PAREC1", juntado como "Seq. 14" e identificado pelo ID 507111).

## FUNDAMENTAÇÃO

10. A atuação deste Conselho se dá em razão do disposto no inciso III do art. 12 da Portaria AGU nº 134, de 9 de abril de 2012, uma vez que a ele compete *"analisar e avaliar pedidos para participação em cursos no país ou no exterior, de acordo com as normas vigentes e prazos específicos estabelecidos em cada programa de capacitação, com a política de desenvolvimento dos servidores e Membros das Carreiras de Advogado da União e Procurador Federal e com o disposto no art. 96-A da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006"*.

11. De fato, trata-se de matéria afeta ao desempenho das atividades da requerente, não só em razão da lotação e exercício atuais, mas especialmente diante da inegável necessidade de internalização de conceitos relacionados à "Cooperação Jurídica Internacional e o Tribunal Penal Internacional" (título da dissertação).

12. Como se depreende dos autos, ao lado dos requisitos formais e materiais inequivocamente preenchidos, vê-se que ficou demonstrada a adequação da capacitação ao interesse institucional.

13. Conceitos esses, aliás, que foram adequadamente evidenciados pela já citada manifestação da Escola da Advocacia-Geral da União, e que estão a confirmar a presença dos elementos fundamentadores da discricionariedade incidente sobre a hipótese.

14. Há que se considerar, contudo, singelo aspecto formal a ser aferido antes da efetiva concessão do benefício.

15. A informação da Instituição de Ensino não é precisa quanto à data final para entrega e defesa da dissertação, referindo-se apenas a "março de 2015" (pág. 5 do Documento "REQUE1", juntado como "Seq. 1" e identificado pelo ID 419872).

16. Considerando que a Requerente solicita licença capacitação até 26 de março de 2015, é preciso aferir se tal limite final não ultrapassa o prazo máximo para entrega e defesa da dissertação, e isso não é possível diante da informação incompleta oriunda da Instituição de Ensino, o que demandará a juntada, pela Requerente, do detalhe faltante.

## CONCLUSÃO

17. Do exposto, concluo pela presença dos requisitos legais e regulamentares autorizadores da concessão da licença capacitação, na forma requerida, motivo pelo qual opino pelo DEFERIMENTO do pedido, com período de gozo entre 26/01/2015 até 26/03/2015, condicionado à comprovação de que o prazo final para entrega e defesa da dissertação não exorbita o limite final postulado, na forma da fundamentação acima.

**Guilherme Benages Alcantara**

Advogado da União

Consultor da União

Conselheiro representante da CGU

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00590001030201444 e da chave de acesso 0aecde96